

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº06/2014

ASSUNTO: Idade normal de acesso á pensão de velhice.
Segurança Social

Todos os anos, todos os Governos, chegado os últimos dias do mês de Dezembro, começam a publicar, já entrado o ano seguinte, "SUPLEMENTOS" aos Diários da Republica, principalmente dos dias 30 e 31 Dezembro. Este ano não está a ser excepção. Assim,

No 3º Suplemento, do D.R. nº253, de 31 Dezembro, distribuído a 3 Janeiro 2014 foi publicada a **PORTARIA Nº378-G/2013**, de 31 Dezembro, cujo artº1 transcrevemos:

ARTIGO1º

Idade normal de acesso á pensão de velhice em 2014 e 2015
"A idade normal de acesso á pensão de velhice do regime geral da segurança social em 2014 e 2015, nos termos do disposto no nº2, do artº20, do Decreto-Lei nº187/2007, de 10 Maio , (...) é de 66 anos."

Portanto, repare, para os anos de 2014 e 2015, e só, a idade normal para acesso á reforma por velhice é: 66 anos.

Contudo, para isto, --- para subir de 65 para 66 anos o acesso á reforma por velhice ----, o Governo deu uma série de passos, legislativos, a saber:

Primeiro – com o Decreto-Lei nº167-E/2013, de 31 Dezembro, publicado no 3º suplemento ao D.R. nº253, de 31/12, alterou o artº4, do Decreto-Lei nº464/80, de 13 Outubro, que ficou assim:

"A pensão social de velhice é atribuída ás pessoas de idade igual ou superior á idade normal de acesso á pensão de velhice do regime geral da segurança social".

portanto, deixou em aberto para que essa "idade" possa variar. E,

Segundo – variar como ? --- Pois bem, alterando por sua vez os artºs 20; e alguns outros, do Decreto-Lei nº187/2007, de 10 Maio, diploma este que tinha vindo regulamentar o regime jurídico de protecção nas eventualidade invalidez e velhice, do regime geral da Segurança Social. Nestes artigos, com a nova redacção, veio regular com uma fórmula o chamado "**factor de sustentabilidade**". Para já,

No corrente ano, e em 2015, como se viu, a idade normal de acesso são os 66 anos.

Terceiro – e, por fim, com a LEI Nº 83-A/2013, de 30 Dezembro veio alterar os artºs 63 e 64, da Lei nº4/2007, de 16 Janeiro, que define as bases gerais do sistema de segurança social. Assim,

O artº63, nº2, deste Diploma ficou assim:

“2- A lei pode prever que a idade normal de acesso á pensão de velhice seja ajustada de acordo com a evolução dos **índices da esperança média de vida**”.

o que, como se viu atrás, foi feito com as alterações a alguns artigos, do Decreto-Lei nº187/2007. Por outro lado,

Ainda na Lei nº4/2007, o artº64, nº3, passou a ter esta nova redacção:

“3- A lei pode alterar o ano de referência de esperança média de vida prevista no número anterior, sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões justificadamente o exija, aplicando-se o novo factor de sustentabilidade no cálculo das pensões futuras”.

-----XXX-----

É altura de lembrar, mais uma vez, que:

Se é certo que uma das modalidades de cessação do contrato de trabalho é a caducidade, prevista na al.a), artº340, Código do Trabalho (CT); e, que entre outras, co contrato de trabalho caduca, nos termos da al.c), artº343, CT,

“c) – Com a reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez”.

Também é muito certo, certíssimo, que o facto de o trabalhador (a) atingir os 66 anos, novo limite, não cessa imediatamente o contrato de trabalho. Como se sabe,

Para que o trabalhador (a) aceda á reforma por velhice é necessário que requeira e, após um breve período para decisão, a mesma seja deferida, o que é comunicado ao interessado; e, também e obrigatoriamente, á empregadora. Só então,

Querendo a empregadora, é que o contrato de trabalho, caduca (cessa). Claro, a empregadora pode estar interessada no prolongamento do contrato: mas, então, a continuação também ficará dependente de o trabalhador (a) o querer, --- vêr artº348, CT. Passando a vigorar então um contrato de trabalho, a termo certo, que tem regulamentação especial, --- vêr nº2, artº348, Código Trabalho.

Janeiro 2014

Paulo F. Santos Cavaleiro